



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO TOCANTINS

# REVISTA JURÍDICA

Palmas	ano. 9	n.2/2015	p. 1-60	jul/dez. 2015
Palmas	ano. 10	n.1/2016	p. 61-104	jan/jun. 2016

## MUDANÇAS RECENTES NO DIREITO ELEITORAL: A LEI DA FICHA LIMPA

Jaysa Santos de Oliveira<sup>1</sup>  
José Ribamar Mendes Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

O projeto de Lei Complementar nº 135 de 2010, que posteriormente foi aprovado e conhecido como “Lei da Ficha Limpa”, é resultado da iniciativa popular que coletou por todo o país assinaturas de eleitores com o intuito de moralizar o processo eleitoral, tornando inelegíveis agentes políticos que apresentassem decisões judiciais que desabonassem sua conduta, além de minimizar a corrupção no âmbito político e a sensação de impunidade da população. A Lei Complementar em questão foi responsável por alterar de maneira significativa a Lei Complementar nº 64 de 1990 e assim que proposta suscitou inúmeras discussões no que tange à sua não aplicação imediata por entendimento do Supremo Tribunal Federal que resguardou o princípio constitucional da anualidade eleitoral, à suposta supressão do princípio de presunção de inocência por tornar inelegíveis candidatos com vida pregressa duvidosa ou questionável, dentre outros. O presente artigo, amparado em pesquisa bibliográfica, destacou os diferentes posicionamentos jurídicos, especialmente, quanto à probidade, moralidade e princípio de anualidade eleitoral e com relação às mudanças ocorridas no cenário político nacional com a referida lei.

**Palavras-chave:** Lei complementar nº 135 de 2010. Lei da Ficha Limpa. Probidade. Moralidade. Princípio de anualidade eleitoral.

### 1 INTRODUÇÃO

Os países em desenvolvimento são os mais afetados pela corrupção no âmbito político, tal problema gera um grande prejuízo social, efeito este bastante presenciado no Brasil (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Os políticos corruptos em nosso país, de certa forma, até eram encorajados a cometerem seus atos ilícitos: nepotismos, mensalões, subornos, negociações de votos, furtos, entre outros, dada a ausência de legislação exemplar (MOTTA, 2007).

A principal lacuna na lei quanto aos ilícitos cometidos por políticos trata-se do dolo, se o ocupante do cargo teve ou não a intenção de cometer o ilícito, visto que os gargalos nas instâncias superiores dificultam a elaboração de leis que auxiliem

1 Graduação em Direito pela Faculdade Objetivo de Ensino Superior – IEPO de Palmas, Tocantins. 2004-2009 e Técnica Ministerial do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE), atualmente cedida ao Conselho Nacional do Ministério Público. E-mail: jaysaoliveira@hotmail.com.

2 Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins; Juiz Membro da Justiça Eleitoral Tocantinense nos biênios de 01/07/2011 a 30/06/2013 e 01/07/2013 a 30/06/2015; Corregedor Eleitoral no período de 02/08/2012 a 28/06/2013. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

na moralização e punição da corrupção, esta que deveria ser considerada um crime hediondo e inafiançável, porém a solução não partiria dos políticos, logo, foi necessária a participação popular. (MOTTA, 2007).

Para Pereira e Vieira (2014) o intuito da criação do projeto de lei visou garantir a lisura do processo eleitoral e os princípios que devem nortear o exercício do mandato eletivo, dentre os quais se destacam a probidade administrativa e a moralidade, combatendo assim, crimes relacionados ao desvio de conduta no cenário político, impossibilitando os políticos condenados pela justiça a concorrer as eleições (BARBOZA, 2011; PEREIRA; VIEIRA, 2014). Logo, a Ficha Limpa foi uma conquista no sentido de estabelecer critérios que qualificam o processo eleitoral (KURIKI et. al., 2014).

Motta (2007) denuncia que a criação da lei está estritamente relacionada com o anseio social de minimização da corrupção, o autor assevera que a lei visou refrear a rapinagem do patrimônio público e minimizar a perpetuação de políticos desonestos.

No mês de abril de 2008 teve início a campanha pela Ficha Limpa visando coletar assinaturas físicas com o respectivo número do título de eleitor de um milhão e trezentas mil pessoas, entretanto, raramente as pessoas sabem o número do título, logo, para suprir sua ausência, era solicitada a data de nascimento e o nome da mãe para a obtenção do número do título no site da Justiça Eleitoral. Embora somente as assinaturas recolhidas fisicamente tenham validade jurídica, foram encaminhadas para o Congresso assinaturas recolhidas pela internet. (KURIKI et. al., 2014).

Em virtude de ser um projeto de lei de iniciativa popular, sua apresentação à Câmara dos Deputados estava condicionada a coleta de assinaturas de, ao menos, um por cento dos eleitores nacionais, distribuídos em, no mínimo cinco Unidades da Federação, sem que tenha menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles. (KURIKI et. al., 2014).

Os números divergem quanto à quantidade de pessoas que assinaram o projeto, de acordo com Barboza (2011), a Lei Complementar nº135/2010 foi aprovada devido à mobilização de 1,9 milhão de brasileiros, Motta (2007) vaticina que foram conseguidas mais de 1,6 milhão de assinaturas de eleitores e Kuriki et. al (2014) destaca que foram um milhão e trezentas mil, como acima mencionado.

A organização popular foi tão forte que os adeptos ao movimento foram orientados a não escreverem mais “Ficha Limpa” no assunto dos e-mails encaminhados aos deputados, visto que os mesmos chegaram a programar os filtros dos seus programas de e-mail para detectar tais mensagens como spam e não recebê-las. (REIS, 2013).

Em virtude da iniciativa e pressão popular para aprovação do projeto de Lei ter

tramitado no ano de eleições presidenciais, muitos parlamentares se sentiram compelidos a aprovar, motivo pelo qual foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado. (KURIKI et. al., 2014).

Os deputados tinham consciência da magnitude da proposta, e diferentemente do que alguns pensam, os mesmos tentaram barrar o projeto de todas as formas, com a apresentação de emendas, criação de barreiras, porém, a pressão exercida pelo povo foi muito forte. (KURIKI et. al., 2014).

## **2. METODOLOGIA**

O presente artigo utilizou como metodologia de pesquisa a bibliográfica que, conforme explica Fonseca (2002) apud Gerhardt e Silveira (2009), é aquela realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas.

Ciribelli (2003) vaticina que a pesquisa bibliográfica ou documental pode ser entendida como aquela que se baseia em livros e documentos, ou seja, fontes primárias e secundárias, sendo um meio de formação por excelência.

Destaca Reis (2008) que a pesquisa bibliográfica é uma técnica de análise e interpretação de informações e dados secundários, tendo uma enorme importância no processo de educação pela pesquisa, visto que é um exercício de pesquisa que fornece fundamentação teórica e metodológica, desenvolve a análise crítica, entre outros aspectos. A pesquisa bibliográfica se completa quando a mesma é desenvolvida para elaboração de monografia, sendo também a fase exploratória de uma monografia stricto sensu.

Por tratar-se de pesquisa eminentemente bibliográfica, a coleta de dados será feita basicamente por meio da leitura de livros, revistas, comentários à legislação, artigos e outros. Uma vez coletados todos os dados necessários à pesquisa, foram estudados e confrontados um a um, a partir dessa confrontação realizou-se a análise conclusiva sobre o tema, com a consequente exposição das conclusões no artigo.

## **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

O Presidente da República do período, Luiz Inácio Lula da Silva, deixou o Supremo Tribunal Federal por seis meses sem o décimo primeiro ministro, já no mandato da Presidenta Dilma, Luiz Fux foi indicado (DUTRA, 2013).

No Supremo Tribunal Federal (STF) cinco ministros votaram contra e cinco a favor da aplicação da Lei da Ficha Limpa nos pleitos daquele ano, logo, coube ao juiz Luiz Fux (indicado por Dilma Rousseff em 02/02/2011 para ocupar a 11ª vaga do STF) a decidir os rumos da Justiça Eleitoral, entretanto, o ministro votou contra por entender que nenhum preceito legal poderia ser aplicado no ano de sua aprovação (MOTTA, 2007).

Embora a expectativa fosse de aplicação da lei ainda nas eleições de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a cinco, decidiu que sua aplicação se daria somente nas eleições do ano de 2012 (KURIKI et. al., 2014).

O ministro Luiz Fux era a esperança brasileira de aprovação definitiva da Lei da Ficha Limpa, mas decepcionou e relatou que não aceitava ser responsabilizado pelo voto que anulou a aplicabilidade da referida lei nas eleições de 2010 (DUTRA, 2013).

No artigo 16 da Constituição Federal, está previsto que a lei que modificar o processo eleitoral entrará em vigor a partir de sua publicação, mas que não será aplicada em eleição que ocorra até um ano do tempo de sua vigência (REID, 2014). Conforme a Carta Magna de 1988, “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei da Ficha Limpa não teria eficácia para as eleições de 2010, devido a necessidade de respeitar o artigo 16 da Constituição Federal que estabelece o princípio da anterioridade da lei eleitoral ou anualidade eleitoral (NÓBREGA, 2011; REID, 2014).

Luiz Fux destacou ainda ser uma forma de agressão ao princípio de proteção da confiança a aprovação de norma em ano eleitoral que fosse de encontro ao artigo 16 da Constituição Federal de 1988, posto que este dispõe sobre os novos princípios serem empregados somente após o decorrer de um ano de sua vigência. (MOTTA, 2007).

Para Nóbrega (2011, p. 180-181) a decisão de não aplicação da Lei Complementar 135/2010 no mesmo ano foi um retrocesso:

*Tal conclusão, permissa venia, dissocia-se visceralmente da destinação ética do processo interpretativo, implica resultado vitando, passa ao largo do sentimento de justiça e moral, em nada conspirando para o fortalecimento da democracia.*

Posteriormente ao Supremo decidir o início da vigência da “Lei da Ficha Limpa”, o qual deveria acontecer observando o prazo proposto pela Constituição Federal, muitos questionaram a atuação do STF, visto que em desconformidade com a vontade popular (SANTOS, 2013).

Para muitos, a interpretação da aplicabilidade da lei favoreceu os “fichas-sujas”, pois se sustentou na legalidade e desconsiderou as aspirações sociais e a corrupção saiu vitoriosa. (MOTTA, 2007).

Entre as discussões, omitiu-se que através da vigência imediata da lei da Ficha Limpa, ocorreria o impedimento de que pessoas eleitas fossem nomeadas para

exercer os cargos pela mesma vontade popular que estaria sendo traída pelo Supremo Tribunal Federal (SANTOS, 2013).

A não aplicação imediata suscitou inúmeras discussões e debates acalorados, de um lado juristas endossavam a inaplicabilidade da lei nas eleições do ano de 2010 em virtude de alterar o processo eleitoral, implicando em vedação expressa pelo artigo 16 da Constituição Federal e de outro, juristas defendendo que a referida lei não provocaria modificações no processo eleitoral (NÓBREGA, 2011).

Entretanto, Machado (2007) apud Santos (2013) destaca que a Constituição Federal estabelece que certas matérias podem ser tratadas apenas por lei complementar, porém, não denota que a lei complementar não possa regular outras matérias, e quando trata-se de uma norma que para aprovação carece de quórum qualificado, não é razoável entender que por meio de lei ordinária possa ser alterada ou revogada.

Wálter Fanganiello Maierovitch, ex-desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando entrevistado por Bruno Tavares do Jornal Estadão<sup>3</sup>, ressaltou que “quando ocorre um embate numa decisão, o tribunal tem de resolver” (VERRY, 2010, p.81).

Maierovitch destacou que a Lei da Ficha Limpa foi decorrente da iniciativa popular e que mais de 80% dos brasileiros desejavam que sua vigência fosse imediata, bem como a necessidade de “ter que resolver” do STF, e mesmo sem o presidente Lula ter escolhido o sucessor do ministro Eros Grau, caberia ao tribunal resolver (VERRY, 2010).

Mesmo se houvesse um empate, uma corte constitucional deve usar o interesse da sociedade. O direito romano diz “in dúbio pró réu” que vale pra matéria criminal e outro princípio é na dúvida pró-sociedade que deveria ser considerado em tais casos (MAIEROVITCH apud VERRY, 2010).

Maierovitch (2010) se posiciona a favor da aplicação imediata Lei da Ficha Limpa, visto que por meio da Constituição, no artigo 14, manda as questões para um lei complementar. Segundo seu entendimento, a Ficha Limpa não alteraria o sistema, apenas o procedimento, sendo assim, normas processuais e procedimentais têm aplicação imediata (VERRY, 2010).

Para Nóbrega (2011) a aplicabilidade poderia dar-se no ano 2010, haja vista que a lei é dirigida à todas as candidaturas, não fazendo distinções entre candidatos e partidos políticos, não consubstanciando violação à igualdade ou perseguição casuística e por afeiçoar-se às normas positivadas pela Constituição Federal, especialmente quando dispõe em seu artigo 14, § 9º, o qual prescreve que: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para

3

prestígio”.

Em 27 de set. de 2010, na matéria intitulada como “Se o STF dormir, vai perder o

exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato”.

O supracitado autor ressalta ainda que o artigo 1º da Constituição Federal institui que a República Federativa do Brasil constitui-se um Estado Democrático de Direito, logo, a inelegibilidade é um meio de resguardar a democracia contra possíveis e prováveis abusos, além de salientar a necessidade da hermenêutica em se preocupar com o resultado possível de cada interpretação sempre em busca do melhor para a coletividade. E completa:

*Ora, uma interpretação da norma que afaste pretensos candidatos que já tenham demonstrado evidente desprezo pela coisa pública, mínima higidez moral e probidade reduzida afeiçoasse, indubitavelmente, aos valores éticos da sociedade brasileira (NÓBREGA, 2011, p. 175).*

Os políticos corruptos em nosso país, de certa forma, até eram encorajados a cometerem seus atos ilícitos, nepotismo, mensalões, suborno, negociação de votos, furtos, entre outros dada a ausência de legislação exemplar e a prorrogação da aplicabilidade da lei fez com que muitos políticos condenados pudessem ser eleitos (MOTTA, 2007).

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) solicitou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que entrasse com um processo junto ao Supremo com o intuito de avaliar e validar constitucionalmente alguns aspectos da Lei da Ficha Limpa. Após ter sido declarada como constitucional, ficou clara a viabilidade de sua aplicação nas eleições de 2012, como ocorreu. (KURIKI et. al., 2014).

Entende-se que o agente político deveria prestar um serviço à sociedade e suas ações deveriam ser pautadas nas bases do Estado Democrático de Direito, respeitando a soberania do povo e a dignidade humana, não somente no aspecto político, mas também social, econômico e cultural. Logo, a conduta do administrador público deve ser baseada em preceitos éticos, principalmente na honestidade nos atos da função (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Em virtude de nem sempre os políticos eleitos pela vontade popular se comportarem como esperado, a lei da ficha limpa propôs ampliar as hipóteses de inelegibilidade de candidatos, prezando por aqueles que tivessem uma vida pregressa isenta de delitos, duvidosa ou questionável.

Para pleitear a candidatura é preciso preencher os requisitos de elegibilidade, não exibir causas de incompatibilidades ou inelegibilidades, sendo estas, impeditivas de candidatura e podem ser contemporâneas ou posteriores ao pedido de registro, como determina o artigo 3º, do Código Eleitoral e o artigo 14, §3º, da Constituição Federal:

*Artigo 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de*

*elegibilidade e incompatibilidade.*

*§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV- o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.*

*Artigo 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular. [...]*

Para Espíndola (2012) a justiça eleitoral deve buscar tutelar as liberdades de votar e de postular votos para ocupação e exercício de mandatos populares protegendo igualmente, os direitos políticos fundamentais dos cidadãos: alistados para votar e os filiados partidariamente, os quais, aprovados em convenções partidárias resolvem pedir à justiça eleitoral que defira o direito de pleitear um mandato político para os cargos eletivos existentes. Entretanto, inúmeros juristas reconhecem a necessidade de tornar inelegíveis candidatos com passado questionável ou duvidoso.

A Lei da Ficha Limpa alterou o texto original da Lei Complementar 64/1990 trazendo novos e mais eficazes meios de combate à corrupção no cenário político nacional (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

A Lei Complementar nº 135/2010 frequentemente é mencionada como uma “conquista histórica”, haja vista que, anteriormente a ela, até mesmo pessoas acusadas de terem cometido crimes hediondos poderiam se candidatar para exercerem a função de representante do povo como prefeito, vereador, deputado, presidente, etc (KURIKI et. al., 2014, p.56).

As mudanças ocorridas tiveram o intuito de abranger mais hipóteses de inelegibilidade, analisando a vida pregressa daqueles que pretendem ser candidatos. Entende-se como genérica a sensação da sociedade de impunidade, este sentimento enraizado nas distintas camadas sociais, especialmente quando trata-se de agentes públicos, haja vista que a participação política do eleitorado brasileiro dá-se preponderantemente nos anos eleitorais, motivo pelo qual o legislador constituinte vê-se coagido a criar normas capazes de delimitar o poder dos agentes públicos (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Motivo pelo qual, dentre as principais mudanças suscitadas pela Lei da Ficha Limpa, vale mencionar a negação de registro de candidatura de cidadãos que tenham sido condenados pela prática de delitos por órgão colegiado, mesmo

antes do trânsito em julgado da decisão (NÓBREGA, 2011).

A aplicação das formas de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa exige o trânsito em julgado somente das decisões condenatórias pronunciadas por juízos monocráticos, ou seja, apenas um magistrado, podendo ser um juiz de direito, juiz federal, eleitoral ou militar (REID, 2014).

A Lei da Ficha Limpa determina a inelegibilidade, por oito anos, de políticos condenados em processo criminal em segunda instância, cassados ou que renunciaram com o intuito de evitar a cassação, dentre outros (SAMPAIO, 2014).

A negação de registro de candidatura está regulada nos Artigos 3º a 17 da Lei Complementar da Ficha Limpa, onde é regulamentada a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatos, que visa indeferir o registro daqueles que não apresentem condições de elegibilidade, tornando-os inelegíveis (hipóteses de não-desincompatibilização), ou sejam privados temporaria ou definitivamente dos seus direitos políticos, conforme a Constituição Federal de 1988, no artigo 15. Entretanto, vale destacar que tal ação é de jurisdição, ensejando contraditório e ampla defesa, assim como os recursos inerentes. (BARBOZA, 2011).

Para propor a ação, dispõem de legitimidade ativa os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público, durante o período de cinco dias, contados a partir da data de publicação do edital do pedido de registro do candidato. (BARBOZA, 2011).

São incluídos como inelegíveis aqueles que forem condenados por corrupção eleitoral, compra de votos, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por comportamento vedado aos agentes públicos em campanhas eleitorais que provoquem cassação do registro (SAMPAIO, 2014).

As condenações por corrupção eleitoral, mostram-se mais eficazes na atualidade, vaticinam Pereira e Vieira (2014, p. 74) que o órgão responsável por sua aplicação:

*[...] o Tribunal Superior Eleitoral, antes passivo nas suas decisões, vem se destacando nos dias atuais, primando pela eficácia e aplicabilidade das normas no cenário político, e imbuído o juiz eleitoral pelos princípios constitucionais vigentes, considerando o caso concreto, deve aplicar o princípio da proporcionalidade na solução do litígio, buscando desta forma, o magistrado, após minuciosa valoração dos interesses, aplicar a justiça em detrimento do bem jurídico tutelado.*

Logo, são inelegíveis aqueles que apresentem representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado ou pronunciada por órgão colegiado em processos de abuso de poder econômico ou político e os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Dentre as principais mudanças, destaca-se a inelegibilidade para qualquer cargo, os que não se alistaram ao serviço militar e os analfabetos. Ainda, foram considerados inelegíveis os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que perderam seus mandatos por infringirem os preceitos da Constituição Federal, do artigo 55, incisos I e II. Os governadores e vice-governadores de Estado e do Distrito Federal, o prefeito e vice-prefeito são inelegíveis caso tenham perdido seus cargos por infringirem a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Distrito Federal ou a Lei Orgânica do Município (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Para exemplificar, podem ser considerados inelegíveis aqueles que foram condenados pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, bem como por crimes contra a fé pública, administração pública, patrimônio público e/ou privado, economia popular, sistema financeiro, mercado de capitais, os previstos em lei que regulam a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais para os quais a lei decide pena de prisão, abuso de autoridade, tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo, delitos praticados por organização criminosa ou quadrilha (SAMPAIO, 2014).

Segundo Pereira e Vieira (2014) a mitigação do princípio de presunção de inocência foi realizada conscientemente pelo legislador, proporcionando, de tal forma, resguardar os interesses coletivos, em detrimento do princípio constitucional de presunção de inocência, possibilitando aos eleitores maior garantia, não os submetendo à candidaturas com vida pregressa duvidosa e questionável. Vale salientar que o princípio de presunção de inocência não foi suprimido, o que tornaria a lei inconstitucional, mas apenas mitigado, com a antecipação da produção dos efeitos de uma decisão desfavorável.

Carvalho Filho (2012) apud Pereira e Vieira (2014) ressalta que a criação da Lei da Ficha Limpa foi recebida positivamente pela sociedade contra os desmandos de maus administradores que geralmente visam apenas seus próprios interesses, desrespeitando em diversos casos os preceitos morais que deveriam nortear suas condutas.

Consistindo a imoralidade em atos de improbidade administrativa, estes afetam sobremaneira a atividade administrativa e causam inúmeros prejuízos ao erário. Porém, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 dispõe que qualquer agente, independente de sua posição hierárquica, sendo servidor ou não, deve ser punido na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade ao abordar assuntos que lhe são afetos (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Pode ser enquadrada como improbidade administrativa as condutas ou omissão do agente público ou administrador que desrespeita os princípios norteadores da

administração pública, os quais estão previstos no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, assim como o artigo 85 do mesmo diploma legal que atribui a prática de crime aos atos da Presidência da República que atentem contra a probidade administrativa (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Carvalho Filho (2012) apud Pereira e Vieira (2014) vaticina que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 contempla ainda dispositivos processuais adequados à proteção do patrimônio público, aprovando, dentre outras, ações de natureza cautelar de sequestro e apreensão de bens e bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, além de ação principal de perdimento de bens, ponderado pelo Ministério Público ou pessoa de direito público preocupada na reconstituição dos bens lesados.

Uma importante ferramenta para a tutela jurisdicional é a ação popular, disposta no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal vigente, embora inicialmente voltada apenas para a tutela do patrimônio público econômico, passou a tutelar ainda bens jurídicos de inegável valor social, como o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, bem como a moralidade administrativa. Por meio da ação popular regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, qualquer cidadão pode coligar a anseio de anular atos do Poder Público contaminados de imoralidade administrativa (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

Pode-se citar ainda, como forma de proteção à moralidade a ação civil pública, contemplada na Constituição Federal, no artigo 129, III, como uma atribuição institucional do Ministério Público, disposta na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Esta abarca tanto patrimônio social como os interesses difusos. A Lei Orgânica do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 consagra, baseada naqueles bens jurídicos, a defesa da moralidade na administração pela ação civil pública proposta pelo Ministério Público (PEREIRA; VIEIRA, 2014).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os brasileiros, posteriormente à presenciarem inúmeros casos de corrupção no cenário político brasileiro, manifestaram, por meio do projeto de lei complementar da Ficha Limpa, o anseio de minimizar, principalmente, a improbidade administrativa por parte dos representantes do povo que deveriam buscar resguardar os interesses da coletividade.

Logo, a Lei da Ficha Limpa veio com o intuito basilar de tornar inelegíveis os candidatos que possuem vida pregressa duvidosa e questionável que combinada a outras ferramentas como a ação civil pública e a ação popular podem auxiliar na realização de uma administração pública realmente voltada para atender os anseios sociais.

Entretanto, vale salientar que somente a Lei da Ficha Limpa não impede a continuidade da rapinagem do patrimônio público e a improbidade administrativa,

é fundamental que os brasileiros sejam mais atuantes na política do país, participando não apenas no momento do voto, obrigatório, mas na fiscalização permanente da gestão de cada agente público.

Embora o princípio da anualidade da lei eleitoral (Constituição Federal, artigo 16) entenda que toda lei que altere o processo eleitoral deve entrar em vigor na data da sua publicação oficial, não devendo ser aplicada, todavia, ao prélio eleitoral que ocorra até um ano dessa data, grande parte dos juristas concordam que ela poderia ser aplicada no ano de 2010 visto que ela não alterava o processo eleitoral, apenas modificava os ditames de caráter material (NÓBREGA, 2011).

É pertinente mencionar ainda que a lei não suprimiu o princípio de presunção de inocência negando a candidatura de cidadãos que apresentam vida pregressa com alguma mácula, somente o mitigou, por entender como mais importante resguardar os interesses coletivos.

Um dos legados deixados pela corrida pela aprovação do Projeto de Lei da Ficha Limpa foi a iniciativa de diversos movimentos requerendo assinaturas para modificar a legislação, logo, a maior vitória, certamente não foi a aprovação da referida lei, mas a provocação do debate nas comunidades e a mobilização social (REIS, 2013; KURIKI et. al., 2014).

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Mércia. Legislação eleitoral para concursos: breves comentários. 1. ed. Recife: Prática Editora, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 07 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 05 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 07 set. 2015.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. Como elaborar uma dissertação de mestrado através da pesquisa científica. Rio de Janeiro: 7Letras, 2003.

DUTRA, Carlos Alberto dos Santos. *Se me deixam falar: crônicas daqui e além mais*. Brasília: Clube dos Autores, 2013.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *A Lei Ficha Limpa em Revista e os Empates no STF: liberdades políticas em questão e o dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável*. DPU nº 38, mar./abr. 2011. Seção Especial: Estudos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. *Justiça eleitoral contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica*. Publicado em out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22745/justica-eleitoral-contramajoritaria-e-soberania-popular>>. Acesso em: 03 set. 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2009.

KARPSTEIN, Carla Cristine; BORN, Rogério Carlos. *Direito eleitoral para concursos*. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

KURIKI, Fabiana Mayume (Org.). *Guia ação política e juventude: caminhos e desafios*. Osasco: Aracati – Agência de Mobilização Social, 2014.

MOTTA, Adilson Pires. *Linguagem e exclusão social*. Bom Jardim – MA: Clube de Autores, 2007.

NÓBREGA, Flávio Henrique de Oliveira. *Notas sobre a lei da ficha limpa e o princípio da anualidade da lei eleitoral*. Revista Jurídica do MPRN. Ano 1, n. 1. Jun./dez. 2011.

PEREIRA, Leonardo Oliveira; VIEIRA, Maria Helena Marques. *Lei complementar 135/2010: proibidade administrativa e moralidade como condições ao exercício de mandato eletivo*. Anais do IV Congresso de Ciências Jurídicas: jurisdição, Estado & Cidadania e VII Encontro Científico do curso de Direito. 17 a 20 set. de 2014.

REID, Michael. *Brasil: a turbulenta ascensão de um país*. 1. ed.. Tradução Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

REIS, Linda G. *Produção de monografia: da teoria à prática*. 2. ed. Brasília: Senac DF, 2008.

REIS, Márton. *O gigante acordado: manifestações, Ficha Limpa, e reforma política*. Rio de Janeiro: LeYa, 2013.

SAMPAIO, André; FARIA, Marcus Castro. *Atualidades: 200 questões comentadas*. Rio de Janeiro: Clube dos Autores, 2014.

SANTOS, Jarbas Luiz dos. Noções introdutórias à ciência do direito. Barueri: Minha Editora, 2013.

VERRY, Lewton Buryti. A precária e ineficiente justiça brasileira. Rio de Janeiro: UFF, 2010.